



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.717/2022

“**cria a política estadual de coleta de DNA da pessoa em situação de vulnerabilidade e dá outras providências**”. - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

- A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo;

- A apresentação de matérias que tratem sobre políticas públicas direcionadas ao âmbito assistencial, como meio de promover a dignidade e a reintegração social das pessoas em situação de vulnerabilidade, devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)”.

**AUTOR: Dep. INÁCIO FALCÃO**

**RELATOR: Dep. JUTAY MENESES**

**P A R E C E R -- Nº 249 /2022**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.717/2022**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, para instituir a Política Estadual de Coleta de DNA da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade na Paraíba, com a finalidade de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais, instituições assistenciais e em situação de rua, cuja identidade seja desconhecida, pra reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas, na forma que estabelece.

A matéria constou no expediente do **dia 05 de abril de 2022**.

Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Como justificativa, o autor da matéria aponta para a necessidade do Estado de desenvolver ações com o objetivo de enfrentar os inúmeros casos de desaparecimento de pessoas.

Neste contexto, por meio da coleta e do armazenamento de DNA de Pessoas vivas sem identificação, que se encontram acolhidas em hospitais como também em instituições assistenciais e cuja identidade seja desconhecida, o colega parlamentar defende que a matéria servirá para reintegrar tais indivíduos ao seu convívio familiar, e também solucionar casos de desaparecimento de pessoas. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Feita esta breve exposição no conteúdo da matéria, antes discussão sobre seus aspectos meritórios, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que **não** há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas direcionadas ao âmbito assistencial, como meio de promover a dignidade e a reintegração social das pessoas em situação de vulnerabilidade, devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que não afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.717/2022**. É o voto.

Reunião remota, em 25 de abril de 2022.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.717/2022.

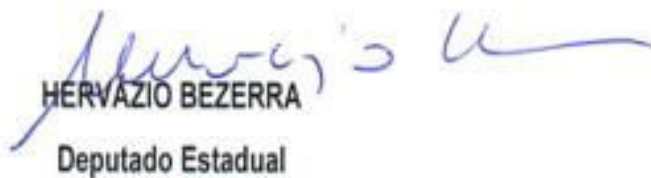
É o parecer.

Reunião remota, em 25 de abril de 2022.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
HERVÁZIO BEZERRA  
Deputado Estadual

  
Edmilson de Araújo Soares  
Deputado Estadual